

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2002

Torna não-cumulativa, nos casos que especifica, a cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Autor: COMISSÃO ESPECIAL SOBRE
TRIBUTAÇÃO CUMULATIVA

Relator: Deputado RUBEM MEDINA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Comissão Especial sobre Tributação Cumulativa, tem por objetivo alterar as contribuições sociais do PIS e do PASEP, para torná-las não-cumulativas, nos casos que especifica, permitindo o aproveitamento de créditos, estabelecendo a alíquota aplicável nesses casos, além de outras providências.

Pelo projeto, o PIS/Pasep terá como fato gerador o faturamento mensal, compreendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A base de cálculo é o valor do faturamento assim definido.

Para fins de incidência tributária, contudo, não integram o faturamento: i) as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição ou

sujeitas a alíquota zero; ii) as receitas não-operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado; iii) as receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; iv) as receitas de venda dos produtos de que tratam as Leis 9.990/00 (derivados de petróleo e gás natural) e 10.147/00 (classificados na Tabela do IPI nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90 e 96.03.21.00, da mesma tabela), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica; v) as receitas referentes a vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos, a reversões de provisões e recuperações de crédito baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

A alíquota incidente sobre o PIS/Pasep, para fins de determinação de seu valor, será de 1,65%.

A não-cumulatividade pretendida pelas modificações propostas vem do desconto de créditos pela pessoa jurídica, em relação ao valor apurado tal como definido acima, calculados em relação a: i) bens adquiridos para revenda, com exceção daqueles tributados hoje de forma monofásica; ii) bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; iii) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; iv) despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES; v) máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda e a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; vi) edificações em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive mão-de-obra, tiver sido suportado pela locatária e; vii) bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior e tenha sido tributada da forma proposta. O crédito será determinado mediante a aplicação da citada alíquota sobre o valor dos itens e bens descritos acima, adquiridos, incorridos ou devolvidos no mês, conforme o caso.

Os créditos, na forma descrita acima, não estarão disponíveis para valores de mão-de-obra pagos a pessoas físicas. Aplicam-se, de outra parte, exclusivamente a bens e serviços adquiridos e aos custos e

despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País. Tais créditos passam a vigorar a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto no projeto e aqueles créditos não aproveitados em determinado mês poderão sê-lo nos meses subseqüentes.

O projeto define, ainda, que a contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, sobre a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível e sobre as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Neste caso, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado e não aproveitado em determinado mês para dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno e para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas acima, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro.

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior e que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa.

Permanecem, contudo, sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente: i) as cooperativas; ii) as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; iii) as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; iv) as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; v) as pessoas jurídicas imunes a impostos; vi) os órgãos públicos e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais; vii) as receitas decorrentes das operações referidas no inciso IV do § 3º do art. 2º deste projeto e as receitas sujeitas à substituição tributária, na parte correspondente à determinação do valor cobrado da empresa vendedora como substituta da compradora; viii) as receitas, auferidas pelo importador, de vendas a varejo de mercadorias por ele importadas do exterior, efetuadas diretamente a consumidor final.

A contribuição de que trata o projeto deverá ser paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não-cumulativa a cobrança da COFINS, no prazo máximo de 14 meses, além de cominar à Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pela expedição das normas necessárias à aplicação da norma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Com efeito, a cumulatividade inerente ao sistema tributário brasileiro é característica que distorce a atividade econômica, impondo custos à produção, desincentivando o investimento e prejudicando a competitividade dos produtos nacionais *vis a vis* seus concorrentes importados.

Os esforços pela aprovação de uma reforma tributária abrangente, que reduza os focos de distorção desta natureza, têm sido sistematicamente refreados pelas grandes dificuldades na consecução de tarefa tão complexa e que envolve múltiplos interesses.

Não obstante, iniciativas localizadas vêm permitindo a desoneração parcial da cumulatividade do sistema tributário, a partir da aprovação de legislação infraconstitucional, como a que eliminou a incidência o ICMS nas exportações e criou compensações relativas às contribuições federais sobre o faturamento.

Desnecessário mencionar que tais iniciativas, apesar de bem-vindas, não foram suficientes para amenizar as distorções remanescentes, em especial diante do forte aumento de carga tributária sobre as contribuições

federais de natureza cumulativa observado recentemente, com o intuito de preservar as metas fiscais do Governo Federal, condição de suma importância para a manutenção da estabilidade econômica.

Nesse sentido, é extremamente louvável a iniciativa desta Casa de se criar uma Comissão Especial sobre Tributação Cumulativa, com o intuito de aprofundar a discussão sobre o tema e desenvolver iniciativa legislativa que possa corrigir distorções nas contribuições federais desta natureza.

O projeto de lei em análise, portanto, resultado deste frutífero trabalho, traz importante contribuição, através de engenhosa construção legislativa, que permitirá a redução da cumulatividade do PIS/Pasep para as empresas de maior porte, preservando os regimes especiais e as características peculiares previstas na atual legislação.

Não obstante, entendemos haver alguns pontos relativos ao projeto que merecem reparo. De fato, apesar de haver sido estruturado com a intenção de consagrar o princípio da não cumulatividade, o projeto não levou em conta que a alteração da legislação vigente, pertinente ao PIS/Pasep, apesar de representar importante avanço tributário para as empresas comerciais e industriais, produz um efetivo aumento de carga tributária para o setor de prestação de serviços, com especial impacto para as empresas que possuem a mão de obra como seu principal insumo. Por esta razão e por outras inconsistências que, ao nosso ver, merecem alterações, optamos por apresentar um substitutivo que as englobe.

Primeiro, entendemos ser necessário que se incorpore à exclusão da base de cálculo da contribuição as receitas não-operacionais decorrentes da venda ou baixa do ativo permanente como um todo e não somente do ativo imobilizado.

Segundo, na determinação da base de cálculo da contribuição estão sendo incluídos os valores correspondentes ao IPI e ao ICMS, quando cobrados pelo vendedor dos bens e prestador na condição de substituto tributário. Ao nosso ver, a manutenção deste critério implicaria a tributação indevida sobre estes valores, tendo em vista que o contribuinte é um mero depositário de tais impostos, não podendo arcar, portanto, com o custo dos mesmos.

Terceiro, em relação ao dispositivo que exclui do faturamento as receitas provenientes das reversões de provisões e recuperações de crédito baixadas como perda, entendemos que o mesmo carece da inclusão dos valores correspondentes a reembolsos de custos e despesas, os quais também não representam ingresso de novas receitas, mas, simplesmente, o ressarcimento de custos incorridos, que não são responsabilidade do contribuinte.

Quarto, consideramos que o ressarcimento relativo a créditos não aproveitados em determinado mês deva ocorrer nos meses subseqüentes, na forma prevista no projeto, mas acrescidos de juros calculados com base nos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal sobre créditos ou débitos tributários, ou seja, pela aplicação da taxa referencial do SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subseqüente ao da obtenção do crédito.

Finalmente, considerando que o projeto representa flagrante aumento da carga tributária das empresas prestadoras de serviços, especialmente aquelas que possuem como principal insumo a mão-de-obra e que compõem a grande maioria de empresas deste setor, entendemos que as mesmas deveriam enquadrar-se no artigo 9º, dispositivo que mantém a atual legislação para diversos tipos de pessoas jurídicas, evitando assim uma injustiça tributária para este segmento tão importante na economia nacional.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.665, de 2002, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado RUBEM MEDINA
Relator